PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:
Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)– https://bnc.org.br/–
OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO–MA.
DATA DO RECEBIMENTO: 16/10/2026 10:22 (TEMPESTIVA)
IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.971.041/0001-03

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO
Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026,** em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela–se tempestivo, *in verbis:*

> **"11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."** (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **16 de outubro de 2026**, verifica–se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações.

RELATÓRIO
A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.971.041/0001-03,** bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, especificamente quanto à descrição do item 26, relativo à aquisição de balança destinada à pesagem de pessoas.

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não explicita a exigência de aprovação de modelo e de selo ou marca de verificação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Alega, ainda,

que o valor estimado não corresponderia aos preços praticados para equipamentos profissionais sujeitos ao controle metrológico legal, requerendo a revisão da pesquisa de preços e a adequação do valor de referência.

É o relatório. Passa–se à análise.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – DA FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO DO ITEM 26

Após análise das razões apresentadas, verifica-se que não há fundamento para acolher o pedido de alteração substancial das características do item 26, tampouco para modificar o objeto originalmente definido pela Administração, uma vez que as especificações devem permanecer compatíveis com a necessidade pública que motivou a contratação, observados os princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a descrição do objeto deve ser suficientemente clara e precisa para assegurar que os equipamentos fornecidos atendam às exigências técnicas e legais pertinentes à sua utilização na área da saúde.

Nesse sentido, a Portaria INMETRO nº 157/2022 estabelece o Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos instrumentos de pesagem não automáticos, abrangendo aqueles utilizados por profissionais da área da saúde para pesagem de pacientes com finalidades de controle, diagnóstico e tratamento. O próprio INMETRO esclarece que os instrumentos abrangidos pela regulamentação devem atender aos requisitos de aprovação de modelo, verificação inicial e controle metrológico subsequente. <Link url=https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/metrologia-legal/balanca/qual-a-tolerancia-para-diferenca-de-pesagem-entre-instrumentos---balanca .

Assim, a explicitação dessa exigência no descritivo não representa acolhimento do pedido de alteração substancial pretendido pela impugnante, mas providência de aperfeiçoamento redacional destinada a conferir maior clareza à especificação técnica e a assegurar a conformidade do equipamento com a regulamentação metrológica aplicável.

Dessa forma, **nego o pedido de modificação substancial do item 26**, mas determino o aperfeiçoamento de sua descrição para explicitar a exigência de aprovação de modelo e de verificação metrológica inicial, com o respectivo selo ou marca de verificação do INMETRO, quando exigíveis segundo a regulamentação aplicável ao equipamento.

Para tanto, sugere-se à SEMUS que o descritivo passe a conter redação complementar, como exemplo: "**O equipamento deverá possuir modelo aprovado pelo INMETRO e atender integralmente à regulamentação metrológica aplicável, incluindo a verificação metrológica inicial e a correspondente marca, selo ou identificação de verificação metrológica, conforme exigido para a categoria do instrumento, devendo ser entregue em condições regulares de utilização e em conformidade com as normas técnicas vigentes.**"

A exigência deverá ser observada na extensão efetivamente aplicável ao instrumento ofertado, sem impor certificações ou documentos incompatíveis com a categoria do equipamento ou não previstos na regulamentação pertinente.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços, não se identificam, nas razões apresentadas, elementos suficientes para determinar, por si sós, a desconstituição da estimativa elaborada pela Administração ou a realização de nova pesquisa de mercado.

A impugnante afirma que o valor de referência seria insuficiente para a aquisição de balanças profissionais submetidas ao controle metrológico legal, mencionando custos relacionados à fabricação, à verificação metrológica, aos tributos, ao transporte e à garantia. Todavia, tais alegações, desacompanhadas de demonstração conclusiva de incompatibilidade entre a estimativa constante dos autos e os preços efetivamente praticados para equipamentos equivalentes, não justificam automaticamente a revisão pretendida.

A estimativa de preços deve observa os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e está fundamentada em elementos que permitam aferir a compatibilidade do valor estimado com o mercado, considerando as especificações, as condições de fornecimento e os demais fatores pertinentes à contratação.

Nesse contexto, a inclusão expressa de requisito de conformidade metrológica no descritivo não implica, necessariamente, a invalidade da pesquisa de preços já realizada, nem autoriza concluir, sem análise dos elementos que instruem o processo, que os valores levantados pela Administração correspondem a produtos inadequados.

A impugnante, embora alegue que os preços estimados não correspondem aos praticados no mercado para balanças profissionais com selo do INMETRO, não apresentou elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e conclusiva, a inadequação da pesquisa realizada ou a necessidade de desconsiderar os parâmetros utilizados pela Administração.

Ressalta-se que a revisão da estimativa não se justifica pela mera discordância da impugnante quanto aos valores estabelecidos, sobretudo quando a pesquisa de preços se encontra formalmente documentada e acompanhada dos elementos que subsidiaram sua elaboração, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **nego o pedido de revisão da pesquisa de preços, de realização de nova pesquisa de mercado e de adequação do valor estimado**, mantendo-se a estimativa constante dos autos, sem prejuízo da necessária observância da descrição técnica aperfeiçoada e da verificação da conformidade das propostas apresentadas com os requisitos do edital.

DA EVENTUAL NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO
Considerando que o aperfeiçoamento da descrição do item 26 explicitará requisito de conformidade metrológica aplicável ao equipamento, caberá à Administração avaliar os efeitos da retificação sobre a formulação das propostas.

Caso a alteração seja capaz de afetar a preparação das propostas pelos interessados, deverá ser observada a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvadas as hipóteses legais em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

III – DA DECISÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas,

DECIDO:
I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – INDEFERIR o pedido de alteração substancial das características do item 26, mantendo-se a definição do objeto e suas características essenciais;

III – DETERMINAR o aperfeiçoamento da descrição do item 26, a fim de explicitar a exigência de aprovação de modelo e de verificação metrológica inicial, com a correspondente marca, selo ou identificação de verificação do INMETRO, conforme exigível para o instrumento e nos termos da regulamentação aplicável;
IV – INDEFERIR os pedidos de revisão da pesquisa de preços, realização de nova pesquisa de mercado e adequação do valor estimado, mantendo-se a estimativa constante dos autos;

V – DETERMINAR a retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, naquilo que for necessário para refletir o aperfeiçoamento da descrição técnica, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à eventual necessidade de republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas;

VI – DETERMINAR que, após a aprovação das alterações pela autoridade competente, seja providenciada a publicação e a divulgação do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, inclusive nos sistemas e portais pertinentes, assegurando amplo acesso dos interessados às versões atualizadas dos documentos;

Por fim, **encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis.

Sem mais para o momento,

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Sítio Novo–(MA), 16 de Outubro de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Oficial